

**EXPEDIENTE:**
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

- 01 - PREFEITO DE MACEIÓ
RUI SOARES PALMEIRA
- 02 - VICE-PREFEITO
MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
- 03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV
JOSÉ LAGES JÚNIOR
- 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SMG
TÁCIO MELO DA SILVEIRA
- 05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
DIOGO SILVA COUTINHO
- 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI
NEANDER TELES ARAÚJO
- 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS
CELIANY ROCHA APPELT
- 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO – SECOM
CHRISTIANE MARIA DUARTE PINTO
- 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO
AMBIENTE – SEDET
MAC MERRHON LIRA PAES
- 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
ANA DAYSE REZENDE DOREA
- 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SEMEC
FELLIPE DE MIRANDA FREITAS MAMEDE
- 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO – SEMGE
REINALDO BRAGA DA SILVA JÚNIOR
- 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA
CARLOS IB FALCÃO BRÊDA
- 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SEMELJ
DANIEL LUIZ MAIA DE MELLO
- 15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEMDS
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES
- 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO
SOCIAL – SEMSCS
IVON BERTO TIBURCIO DE LIMA
- 17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS
JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÓ NETTO
- 18 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E ECONOMIA
SOLIDÁRIA – SEMTABES
TÁCIO MELO DA SILVEIRA (INTERINO)
- 19 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO – SEMTUR
JAIR GALVÃO FREIRE NETO
- 20 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
RODRIGO BORGES FONTAN
- 21 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE MACEIÓ – IPREV
FABIANA TOLEDO VANDERLEI DE AZEVEDO
- 22 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC
VINICIUS CAVALCANTE PALMEIRA
- 23 - SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ – SLUM
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES (INTERINO)
- 24 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ – SIMA
FREDERICO GONCALVES CARNEIRO LINS
- 25 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – SMTT
ANTÔNIO JOSÉ GOMES DE MOURA
- 26 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E
PATRIMÔNIO – COMARHP
ALAN HELTON DE OMENA BALBINO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e
transparência da gestão municipal.

MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO PREFEITO - GP**
MENSAGEM Nº. 069 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE
2018.**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de**
Maceió,

Tenho a honra de submeter à análise e consideração de Vossa Excelência, assim como dos demais integrantes desta ilustre Casa Legislativa de Maceió, **em regime de urgência**, com fulcro no art. 55, inc. IV, da Lei Orgânica deste Município, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe Sobre a Comercialização de Alimentos por meio de “*Food Trucks*” e “*Food Trainers*” em Vias e Áreas Públicas no Âmbito do Município de Maceió, e dá outras providências”.

Há alguns anos, surgiu um fenômeno conhecido como “*food truck*”, tendo aparecido dezenas de pessoas interessadas em desenvolver esta atividade nos espaços públicos, gerando um número elevado de requerimentos para regularizar a atividade.

Ocorre que o Código de Posturas de Maceió, Lei Municipal n. 3.538/85, não continha previsão para este tipo de atividade. Neste cenário, foi aprovada a Lei Municipal n. 6.633, de 27 de abril de 2017, que regulamenta a comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, a qual denomina “comida de rua”, no âmbito da administração municipal.

Durante o processo legislativo que resultou na referida lei, foram realizadas audiências públicas, das quais ficaram estabelecidos no texto da lei alguns requisitos e condições para instalação e aquisição da permissão de uso do espaço. Dentre essas condições, foram estabelecidos limites mínimos de distância do *food truck* em relação alguns pontos referenciais da cidade, tais como, cruzamento de vias, faixa de pedestres, hospitais, mercados públicos, escolas, bares e restaurantes.

Entretanto, na prática, a equipe técnica da Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social - SEMSCS verificou a inviabilidade de aplicação destes critérios, visto que seguindo todas as determinações da lei, não foram encontradas áreas públicas passíveis de serem instalados pontos de *food trucks*.

Deste modo, caso o Poder Público Municipal venha aplicar a lei vigente, haveria necessidade de remoção de todos os *food trucks* e equipamentos similares da cidade.

A lei também não previu regulamentação para modalidades de *food trailler* e *food park*, deixando algumas lacunas e incongruências, daí, porque decorrido mais de 01 (um) ano de sua vigência, não foi devidamente regulamentada, nem muito menos aplicada ao caso concreto, eis que esta inviabiliza o ordenamento dos *food trucks* na cidade.

Nestas condições, a SEMSCS, em parceria com o GGOV e a PGM, elaborou uma nova proposta de lei para regulamentar as atividades desenvolvidas pelos *food trucks* e *food traillers*.

A presente proposta legislativa, visa promover uma legislação que possibilite a sua aplicação imediata para viabilizar a atividade de modo amplo e ordenado.

Nesse sentido, após realização de estudo das legislações vigentes em diversos municípios do país, constatou-se que em nenhuma legislação



exige-se uma distância tão rigorosa entre o *food truck* e os pontos referenciais, inclusive em cidades com maior extensão geográfica e número de habitantes.

Diante desse fato, a presente proposta, possibilita que o Poder Executivo Municipal após estudo técnico, levando em consideração os aspectos de posturas, uso e ocupação do solo, sanitário e ambiental, as distâncias adequadas que viabilizem o ordenamento da atividade.

Na mesma esteira, a lei prevê a obrigatoriedade de Chamamento Público e critérios objetivos para seleção dos *food trucks* e *food trailers*, estabelece um estudo para predefinição das áreas a serem ocupadas pelos mesmos, sendo previsto também o licenciamento, condições de funcionamento, proibições, bem como normas de fiscalização dentre outras coisas.

Prevê também, incentivos ao microempreendedor, às soluções sustentáveis, resoluções tecnológicas ou inovadoras, visando o uso do espaço público de forma inteligente.

Ademais, faz-se necessário levar em consideração a grande procura pelo próprio público do comércio de refeições e bebidas por meio de *food trucks*, nos quais são servidas opções de alimentos de qualidade, com rapidez de atendimento e preços acessíveis, sendo evidente a aceitação dos mesmos pelos moradores de Maceió.

Do exposto, resta evidente a revogação da lei municipal em vigor, para as necessárias alterações e inclusões.

Nada mais tendo a expor, certo da sua compreensão e imediata providência, manifesto protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

RUI SOARES PALMEIRA

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal.

Nesta.

PROJETO DE LEI N.º

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS POR MEIO DE “FOOD TRUCKS” E “FOOD TRAILLERS” EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEÍO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E TERMINOLOGIA

Art. 1.º. Esta lei dispõe sobre a comercialização de alimentos e bebidas em veículos automotores adaptados denominados "*food trucks*", tanto por meio de equipamentos montados sobre veículos a motor, quanto por meio de estruturas do tipo "*trailers*", sem prejuízo da sua conformidade com as disposições do Código Brasileiro de Trânsito e os atos normativos do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

Parágrafo único. As disposições desta Lei não se aplicam às feiras livres licenciadas pela Administração Municipal, outros comércios de ambulantes ou quaisquer outras atividades previstas em legislação específica.

Art. 2.º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - "*food truck*": veículo automotor destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, com exercício das suas atividades

sem instalação fixa, mas com Público Municipal;

II - "*food trailer*": veículo sem propulsão autônoma, destinado à comercialização de gêneros alimentícios manipulados, em ponto fixo predeterminado pelo Poder Público Municipal; III - "*food park*": exploração em locais particulares ou públicos, em caráter permanente, para comércio de alimentos e bebidas por meio de "*food truck*" ou "*food trailer*";

IV - produto ou alimento perecível: produto alimentício, "in natura", semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que, pela sua natureza ou composição, necessita de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento);

V - produto ou alimento não perecível: produto alimentício que, pela sua natureza e composição, pode ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo e não necessita de condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas e o tempo de vida útil e o prazo de validade;

VI - chamamento público: procedimento administrativo para, em face do interesse público, obter o maior número possível de interessados, devendo ser promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, conforme critérios estabelecidos pela Administração Pública em edital;

VII - termo de permissão de uso - TPU: é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração Municipal consente à pessoa jurídica ou ao microempreendedor individual habilitado a utilização do logradouro público para a atividade de "*food truck*" ou "*food trailer*", cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Em caso de eventos transitórios, sejam de natureza cultural, artística, religiosa, esportiva, social, filantrópica ou cívica, promovidas por ente público ou particular, o órgão municipal de posturas poderá conceder licença específica para os permissionários já cadastrados ou terceiros participantes em condições especiais, desde que cumpridas as demais exigências desta Lei.

Art. 3.º. Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios fundamentais:

I - promoção de incentivos ao microempreendedor;

II - incentivo às soluções sustentáveis;

III - impulso às resoluções tecnológicas e/ou inovadoras, visando o uso do espaço público de forma inteligente; e

IV - estímulo e contribuição com a promoção de eventos gastronômicos.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM VIAS E ÁREAS PÚBLICAS

Art. 4.º. O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Art. 5.º. Serão observadas as determinações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran que versarem sobre as especificações técnicas acerca das características dos veículos automotores de forma a preservar a segurança no trânsito, a fluidez, o conforto e a defesa ambiental, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6.º. Para fins de instalação, o Poder Executivo estabelecerá as categorias dos equipamentos que serão utilizados no exercício da atividade, bem como as suas características e requisitos mínimos.

Art. 7.º. Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas alimentos preparados e produtos alimentícios industrializados prontos para consumo, sejam estes produtos perecíveis ou não perecíveis.

Parágrafo único. Somente será permitida a comercialização de produtos ou alimentos perecíveis mediante a disponibilização de



equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados ou aquecidos.

Art. 8º. O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária vigente no âmbito federal, estadual e municipal.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

Art. 9º. Incumbe ao órgão municipal de posturas:

- I - estabelecer o número de permissões de uso a serem outorgadas nas vias e áreas públicas sob sua administração;
- II - instituir, por meio da divulgação de edital de chamamento público, o processo de seleção dos interessados;
- III - fixar o valor do encargo patrimonial a ser mensalmente pago pelo permissionário.

Art. 10. A indicação dos pontos passíveis de outorga de permissão de uso e o chamamento público serão divulgados anualmente ou, quando houver disponibilidade de locais, em periodicidade menor, a critério da autoridade responsável.

Art. 11. Poderão ser objeto de permissão de uso as vias e logradouros públicos, praças e parques municipais previamente definidos pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 12. O Município mapeará os locais para exercício das atividades descritas nesta lei e promoverá chamamento público para habilitação dos interessados, mediante o estabelecimento de requisitos objetivos para sua seleção, observados os seguintes princípios:

- I - garantia da utilidade econômica da exploração em favor do interesse público;
- II - isonomia de oportunidades para os interessados, sem prejuízo da especificação de requisitos legais e econômicos para outorga da titulação jurídica da ocupação dos espaços públicos;
- III - cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública.

Art. 13. O chamamento público poderá contemplar uma ou mais áreas para seleção dos interessados, inclusive segmentando-as em blocos segundo regras específicas, por princípio de conveniência e oportunidade da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os interessados serão selecionados por método pessoal de escolha, nos termos do edital do chamamento público.

Art. 14. São requisitos objetivos a serem exigidos no edital de chamamento público, dentre outros:

- I - documento de identificação oficial com foto, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e comprovante de residência dos sócios da pessoa jurídica, bem como, do microempreendedor individual;
- II - certificado da condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
- III - registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;
- V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- VI - declaração de que não é detentor de outro termo de permissão de uso ou autorização de comércio de alimentos em vias públicas no Município de Maceió;
- VII - prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, referente ao Município de Maceió;
- VIII - certificação de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos, em nome do responsável, com carga

horária mínima de 8h (oito horas) e quatro meses; e

IX - projeto da atividade que pretende desenvolver, indicando o tipo do equipamento, a extensão da área de ocupação pretendida, se utilizará mesas e cadeiras e os produtos a serem comercializados.

Art. 15. O edital do chamamento público definirá, no mínimo:

- I - a relação dos locais sujeitos à habilitação dos interessados para exploração da atividade;
- II - as condições de habilitação;
- III - o regime geral dos encargos mensais devidos pela ocupação;
- IV - a categoria do equipamento a ser utilizado;
- V - o horário de ocupação do espaço público e a rotatividade;
- VI - o prazo de duração da permissão de uso;
- VII - os direitos e obrigações dos permissionários;
- VIII - as consequências do descumprimento das obrigações;
- IX - as condições para a revogação, cassação ou modificação da permissão de uso; e
- X - os critérios de seleção e desempate.

Art. 16. O Edital de Chamamento deverá estabelecer como critério de seleção das propostas a contagem de pontos, no qual, os proponentes serão classificados em ordem decrescente de pontuação, sendo que a maior nota corresponderá a 1ª (primeira) classificada e assim sucessivamente.

§1º Deverão ser observados como quesitos de avaliação, sem prejuízo de outros que por ventura venham ser estabelecidos quando da elaboração do Edital, as propostas que contenham:

- I - projeto de melhoria ou conservação do entorno da área;
- II - recursos que contribuam com a sustentabilidade e preservação do espaço público, como separação de lixo e reciclagem;
- III - tomadas USB (*universal serial bus*) para recarregar dispositivos eletrônicos com painéis fotovoltaicos; e
- IV - placas fotovoltaicas para captação de raios ultravioletas para geração de energia.

§2º Fica estabelecido como critério de desempate o sorteio.

§3º O edital de chamamento público poderá prever a possibilidade do interessado se habilitar em mais de um espaço para exercício da atividade, limitando o seu exercício somente a um único espaço, através de manifestação no momento da definição da outorga da permissão de uso.

CAPÍTULO IV

DA PERMISSÃO DE USO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 17. O exercício das atividades referidas nesta lei é exclusivo do titular da permissão de uso regularmente outorgada em virtude do processo de seleção constante de chamamento público, observado o cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

Art. 18. A permissão de uso é ato unilateral, precário, oneroso e pessoal, revogável a qualquer tempo por interesse público da Administração Municipal, sem direito de indenização do permissionário em qualquer hipótese de cessação dos seus efeitos.

§ 1º São elementos mínimos a constar do termo de permissão de uso:

- I - a indicação do outorgante (Município de Maceió, representado pelo órgão municipal permitente) e do outorgado;
- II - a identificação do local objeto da permissão, com todas as características que o distingam;
- III - a tipologia do equipamento e comprimento para exercício da atividade; e
- IV - prazo de validade da permissão.



§ 2º O termo de permissão de uso para comércio de alimentos constitui documento indispensável para a instalação dos equipamentos nas vias e áreas públicas, bem como para o início e regular exercício da atividade.

§ 3º Não será concedido mais de um termo de permissão de uso à mesma pessoa jurídica ou a mesma pessoa física no caso do microempreendedor individual (MEI), nem àquela composta por um ou mais sócios de pessoa jurídica já detentora áreas públicas.

§ 4º A concretização da entrega do termo de permissão de uso, ocorrerá quando da comprovação da regularidade do equipamento, no prazo não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério da Administração.

Art. 19. É condição indispensável para a vigência da outorga o cumprimento, pelo permissionário, de todos os requisitos que o habilitaram para a seleção do espaço público e, ainda, das normas de vigilância sanitária e posturas urbanas.

Art. 20. O termo de permissão de uso será concedido pelo período de 3 (três) anos.

§ 1º No caso do microempreendedor individual, será admitida exclusivamente a sua transferência ao cônjuge sobrevivente ou ao sucessor necessário, pelo prazo restante da sua vigência, em caso de falecimento do titular da permissão, ou, ainda, em caso de enfermidade física ou mental do titular, que impeça a continuidade do seu exercício no prazo de sua vigência.

§ 2º Havendo concomitância de vários sucessores pleiteando a permissão, observar-se-á a seguinte regra de precedência, sucessivamente:

- a) cônjuge ou companheiro (a);
- b) descendentes, com preferência dos mais velhos, até o 3º (terceiro) grau;
- c) ascendentes, até o primeiro grau.

§ 3º No caso de litígio entre os sucessores referidos no parágrafo anterior, sob nenhuma hipótese haverá suspensão do prazo de vigência da permissão de uso, nem renovação da sua outorga.

§ 4º Fica vedado ao permissionário, no caso de pessoa jurídica, a sua fusão, incorporação ou cisão, sendo essas hipóteses casos de revogação da permissão.

Art. 21. A critério do Município, fundado em interesse público superior, poderá ser determinada a realocação do espaço reservado para o exercício da permissão de uso, sem prejuízo da manutenção das demais condições estabelecidas no seu termo.

Parágrafo único. Na realocação decorrente do disposto no *caput* deste artigo, será assegurado, o quanto possível, a proximidade com o local originalmente previsto na permissão de uso.

Art. 22. Ao permissionário é facultado solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público até a data do cancelamento.

Art. 23. Para a realização de eventos transitórios, o município poderá credenciar permissionários já cadastrados para exercício de sua atividade no equipamento público, com vinculação de data e horário do evento, mediante pedido de habilitação dos interessados e sorteio.

CAPÍTULO V

DO ENCARGO MENSAL DE OCUPAÇÃO

Art. 24. Os permissionários pagarão, a título de remuneração pelo uso do espaço público, encargo mensal de natureza patrimonial, segundo a fórmula a seguir:

$Vep = a \times Ae \times 5,0 \times K$, onde:

I - Vep é o valor do encargo mensal do permissionário;

II - a é a alíquota constante por região, conforme tabela constante no anexo único;

III - Ae é a área, em metros quadrados, reservada à ocupação exclusiva do veículo e seus equipamentos;

IV - k é o coeficiente multiplicador para compatibilização financeira do encargo, variando de 1,0 (um) a 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

Art. 25. O coeficiente multiplicador para compatibilização financeira do encargo (k) levará em consideração os seguintes fatores:

I - a localização do espaço, mediante a correspondência do valor patrimonial da área ocupada em face de outros empreendimentos existentes no entorno, precificáveis para o exercício da atividade econômica;

II - a expectativa de demanda de consumidores para a área;

III - as sazonalidades de qualquer espécie que impliquem incremento ou decréscimo no volume de consumidores; e

IV - a transitoriedade de eventos.

Art. 26. O encargo mensal será pago pelo permissionário ao município até o quinto dia útil do mês de referência, constando o seu valor do respectivo edital de chamamento público, assegurada a sua atualização monetária anual.

§ 1º O valor do encargo mensal será anualmente atualizado, na data do vencimento de cada ano da permissão de uso, por portaria do titular do órgão de posturas, publicada no Diário Oficial do Município, automaticamente incidente na emissão da guia de pagamento respectiva.

§ 2º A atualização dar-se-á pela aplicação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º O não pagamento, pelo permissionário, do encargo mensal, a partir do terceiro mês de inadimplência, importará a cassação do termo de permissão de uso, sem qualquer direito de indenização, promovendo-se automaticamente a inscrição do débito na Dívida Ativa Municipal para cobrança judicial.

Art. 27. Ficam estabelecidos nessa Lei os seguintes incentivos aos permissionários nos 12 (doze) primeiros meses da permissão de uso:

I - para o microempreendedor individual – MEI, redução de 25% (vinte e cinco por cento) do encargo patrimonial a ser mensalmente pago; e

II - para o microempresário – ME, redução de 15% (quinze por cento) do encargo patrimonial a ser mensalmente pago.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 28. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas pelo órgão de posturas municipais, o permissionário fica obrigado a:

I - responder, perante a Administração Municipal, por seus atos e pelos atos praticados por seus auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão, inclusive as estabelecidas no decreto que regulamentar esta lei;

II - estar quite com a outorga de permissão, bem como, os encargos devidos em razão do exercício da atividade;

III - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso, o alvará de localização e funcionamento e a licença de vigilância sanitária;

IV - afixar, em lugar visível, a normas referentes ao direito do consumidor;

V - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como, o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado em local apropriado para a coleta, observando-se os horários de coleta;



VI - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VII - obedecer às normas de prevenção e proteção contra incêndios;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigir e zelar pela de seus auxiliares;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequada, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de curso de boas práticas realizado pelo titular da permissão de uso e por seus auxiliares, promovido pelos órgãos competentes, ou apresentar certificado de curso de capacitação promovido por entidade de ensino reconhecida por órgãos vinculados ao Ministério da Educação – MEC, ou outras entidades com profissionais devidamente habilitados;

XI - obter autorização prévia da autoridade que expediu o termo de permissão de uso para quaisquer alterações nos equipamentos utilizados;

XII - exercer a atividade nos limites do local demarcado;

XIII - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão e agentes públicos, de forma a não perturbar o sossego público;

XIV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;

XV - disponibilizar aos clientes condições mínimas de higienização;

XVI - manter sede ou filial no Município de Maceió; e

XVII - cumprir as demais determinações do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As informações sobre os alimentos comercializados deverão ser disponibilizadas pelos comerciantes aos consumidores, na forma preceituada pelas normas de legislação de consumo e sanitária aplicáveis.

Art. 29. Caberá ao permissionário obter a necessária ligação elétrica perante a concessionária de distribuição.

Art. 30. É proibido ao permissionário, sem prejuízo de outras vedações estabelecidas pelo órgão de posturas municipais:

I - promover alterações ou adaptações no equipamento sem prévia autorização da autoridade que expediu o termo de permissão de uso;

II - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

III - depositar caixas, utensílios ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com o termo de permissão de uso;

IV - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade, ficando obrigado a reparar, caso ocorra;

V - manter ou permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VI - estacionar ou montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto;

VII - estacionar o equipamento em desacordo com a regulamentação expedida pelo órgão executivo municipal de trânsito;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações ou outros bens para a montagem do equipamento e/ou exposição das mercadorias;

IX - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária ou de consumo aplicáveis;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, engradados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

XII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou áreas públicas;

XIII - o uso de energia elétrica a expensas do Município;

XIV - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; e

XVI - transferir a terceiros, a qualquer título, o exercício da sua atividade.

§ 1º É vedado ao permissionário a atividade por período superior a 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação ao órgão permitente, sob pena de cassação da permissão de uso.

§ 2º A suspensão do exercício da atividade por interesse do permissionário não implicará qualquer alteração no prazo de vigência da permissão de uso, nem o isentará da obrigação de pagar o encargo mensal de ocupação.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 31. É de competência do Poder Público, por meio de seus órgãos e entidades, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização de todos os aspectos decorrentes da comercialização de alimentos sobre rodas, em veículos automotores adaptados "food trucks" ou "food trailer".

Art. 32. Detectadas quaisquer irregularidades, será instaurado processo administrativo mediante autuação do infrator pelos órgãos competentes para apuração e eventual aplicação de penalidades.

§1º Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa ao infrator, observadas as leis aplicáveis relativas ao objeto da fiscalização.

§2º As penalidades poderão ser impostas concomitantemente por mais de um órgão, respeitadas as devidas competências.

Art. 33. Aos infratores serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão pelo período de 10 (dez) dias consecutivos;

III - multa.

IV - apreensão de equipamentos e mercadorias;

V - inutilização de produtos impróprios para uso ou consumo;

VI - cassação;

§1º Se após a aplicação da penalidade de suspensão, houver reincidência em nova infração da mesma gravidade, dentro do período de 12 (doze) meses, dar-se-á a aplicação da penalidade de cassação.

§2º Reincidência é o cometimento de nova infração da mesma ou maior gravidade da anterior, no prazo de 12 (doze) meses do cumprimento da penalidade.

§3º A apreensão consiste na tomada imediata de equipamentos, objetos, utensílios ou mercadorias vinculadas à infração.

§4º A imposição de mais de duas suspensões, dentro do prazo de até 12 meses, importará a cassação da permissão.

§5º A multa consiste na imposição da pena pecuniária quantificada segundo a natureza da infração, devendo ser paga depois de esgotada a via administrativa, se julgado procedente o auto de infração, observadas as seguintes disposições:

I - o atraso no pagamento da multa importará acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da penalidade;

II - o não pagamento da multa em até 30 (trinta) dias após o seu vencimento autoriza a cassação da permissão outorgada ao permissionário;

III - a inadimplência no pagamento da penalidade importará a sua inscrição em Dívida Ativa e cobrança judicial, além de protesto cartorário; e

IV - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, devem ser atualizados, conforme prescrições do Código Tributário do Município de Maceió.

Art. 34. Averiguada a infração, o permissionário será autuado pela fiscalização, com lavratura de Auto de Infração.

Art. 35. Sendo constatada a transferência da permissão, por agente fiscal, a mesma deverá ser imediatamente recolhida, podendo ser



aplicada a penalidade de cassação e a interdição imediata do equipamento.

Art. 36. As infrações punidas com multa, classificam-se de acordo com sua gravidade em quatro categorias:

I - Infração de natureza leve, punida com multa de 20% (vinte por cento) sob valor encargo;

II - Infração de natureza média, punida com multa de 50% (cinquenta por cento) sob valor encargo;

III - Infração de natureza grave, punida com multa de 100 % (cem por cento) sob valor encargo.

Art. 37. Constituem-se infrações aos dispositivos desta Lei:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu termo de permissão de uso, o alvará de localização e funcionamento e a licença de vigilância sanitária;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

II - deixar de afixar, em lugar visível, a normas referentes ao direito do consumidor;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

III - estar em desconformidade com a higiene pessoal e do vestuário;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência.

IV - não apresentar à fiscalização o certificado de curso de boas práticas;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência e Multa.

V - deixar de se portar com urbanidade e/ou perturbar o sossego público;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência e Multa.

VI - transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito;

Infração: Leve.

Penalidade: Multa.

VII - manter ou permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

Infração: Leve.

Penalidade: Advertência e Multa.

VIII - deixar de manter limpa a área ocupada pelo equipamento e o seu entorno;

Infração: Média.

Penalidade: Multa.

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene inadequados;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, suspensão e multa, conforme o caso.

X - realizar alterações nos equipamentos utilizados, sem obter autorização prévia da autoridade que expediu o termo de permissão de uso;

Infração: Média.

Penalidade: Multa.

XI - exercer a atividade fora dos limites do local demarcado;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, multa e apreensão, conforme o caso.

XII - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência, suspensão, cassação e multa, conforme o caso.

XIII - depositar caixas, utensílios ou qualquer outro objeto em áreas públicas e em desconformidade com o termo de permissão de uso;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência e apreensão.

XIV - comercializar ou manter em seu equipamento produtos em desacordo com a legislação sanitária ou de consumo aplicáveis;

Infração: Média.

Penalidade: Multa, apreensão ou inutilização do produto.

XV - manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento;

Infração: Média.

Penalidade: Advertência.

XVI - suspender o exercício da atividade por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias consecutivos;

Infração: Média.

Penalidade: Cassação.

XVII - ficar inadimplente por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias com os encargos devidos;

Infração: Grave.

Penalidade: Cassação.

XVIII - deixar de coletar, armazenar e descartar todos os resíduos sólidos e líquidos e/ou descartar na rede pluvial;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XIX - descumprir as normas de prevenção e proteção contra incêndios;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XX - realizar ligação clandestina de eletricidade e água;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XXI - causar dano ao bem público ou particular;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XXII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros, edificações ou outros bens para a montagem do equipamento e/ou exposição das mercadorias;

Infração: Grave.

Penalidade: Advertência, apreensão e demolição, conforme o caso.

XXIII - perfurar ou de qualquer forma danificar calçadas, áreas e bens públicos com a finalidade de fixar seu equipamento;

Infração: Grave.

Penalidade: Multa.

XXIV - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, engradados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos de sua permissão;

Infração: Grave.

Penalidade: Advertência, apreensão e demolição, conforme o caso.

XXV - transferir a terceiros, a qualquer título, o exercício da sua atividade; e

Infração: Grave.

Penalidade: Cassação.

XXVI - deixar de manter sede ou filial no Município de Maceió.

Infração: Grave.

Penalidade: Cassação.

Art. 38. As infrações serão objeto de autuação administrativa pelo órgão municipal de posturas, devendo constar obrigatoriamente do auto de infração:

I - o nome do infrator, com sua qualificação;

II - o número da permissão, quando houver, data de sua validade e local do exercício da atividade;

III - a conduta infracional e seu enquadramento na legislação municipal;

IV - a penalidade aplicável e seu fundamento;

V - a data e o horário da sua ocorrência;

VI - o prazo para oferecimento da defesa, sob pena de revelia;

VII - a assinatura do agente de fiscalização e do infrator ou, em caso de recusa deste, a certificação da recusa pelo agente e assinatura de uma testemunha.

Art. 39. Caracterizada a gravidade no cometimento da infração que justifique a interdição do equipamento e/ou a apreensão de bens ou utensílios, será lavrado auto de interdição ou de apreensão, descrevendo as medidas administrativas adotadas e os bens recolhidos.

Art. 40. São consideradas circunstâncias:

I - agravantes:

a) ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;

b) ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;



c) ter a infração consequências danosas à coletividade ou trazer riscos à comunidade.

II - atenuantes:

- ser o infrator primário, e a falta cometida considerada de natureza leve pela autoridade fiscal;
- o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;
- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Art. 41. A defesa administrativa será apresentada pelo autuado no órgão municipal de posturas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da autuação, referindo-se ao auto de infração e relacionando os seus fundamentos, documentos e demais provas com que o infrator impugna o auto de infração.

Art. 42. A defesa administrativa deverá ser julgada por uma comissão formada por servidores públicos efetivos de carreira da fiscalização do órgão autuador, que possuam preferencialmente formação técnica ou jurídica ou notório conhecimento da legislação municipal, comunicado o resultado do julgamento ao autuado, mediante notificação de ciência da decisão.

Art. 43. Da decisão caberá recurso ao Secretário do órgão municipal autuador, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 44. O decreto do Poder Executivo estabelecerá também regras sobre:

- locais e horários de estacionamento de “food truck” e “food trailers”;
- categorias dos equipamentos que serão utilizados no exercício da atividade, bem como as suas características e requisitos mínimos;
- as distâncias e demarcação física das áreas públicas passíveis de permissão de uso;
- a organização de eventos em vias e áreas públicas, ou em áreas privadas, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos nesta Lei;
- o comércio de alimentos e bebidas alcoólicas em eventos organizados pela Administração Municipal;
- a realização de feiras gastronômicas que envolvam a participação de “food trucks” e/ou “food trailers”;
- promoção e incentivos ao microempreendedorismo;
- incentivo e impulso às soluções sustentáveis, às resoluções tecnológicas e/ou inovadoras, visando o uso do espaço público de forma inteligente; e
- a rotatividade dos equipamentos descritos nesta lei nos pontos predeterminados.

Art. 45. Aos permissionários sujeitos à disciplina desta lei, obrigados ao pagamento da contraprestação mensal pecuniária decorrente da permissão e uso do solo urbano, não incidirá a cobrança da taxa de licença de uso e ocupação do solo urbano disciplinada pela legislação tributária municipal.

Art. 46. Os equipamentos que forem encontrados em área pública, fora do espaço permitido pelo Poder Público ou sem o porte do termo de permissão de uso, poderão ser imediatamente apreendidos.

Art. 47. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal N.º 6.633, de 27 de abril de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Dezembro de 2018.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

ANEXO ÚNICO TABELA DA ALÍQUOTA CC

ALÍQUOTA CONSTANTE		
REGIÃO A	REGIÃO B	REGIÃO C
9,00	7,00	5,00

Para efeitos deste Anexo, entende-se por:

a) **Região A:** Pajuçara, Ponta Verde, Ponta da Terra, Jatiúca, Cruz das Almas, Jacarecica, Centro, Farol e Mangabeiras, assim como as regiões da orla marítima não especificadas;

b) **Região B:** Jaraguá, Poço, Gruta de Lourdes, Pinheiro, Pitanguinha, Sanatório, Pontal da Barra, Tabuleiro dos Martins, Trapiche da Barra, Prado, Serraria, Antares, Guaxuma,

c) **Região C:** Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, São Jorge, Ouro Preto, Bebedouro, Chã de Bebedouro, Levada, Mutange, Ponta Grossa, Vergel do Lago, Cambona, Fernão Velho, Riacho Doce, Pescaria, Ipioca, Garça Torta, Rio Novo, Benedito Bentes, Santa Lúcia, Santa Amélia, Jardim Petrópolis, Petrópolis, Canaã, Santo Amaro, Chã da Jaqueira, Bom Parto, Mutange, Cidade Universitária, Clima Bom, Santos Dumont.

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:9551EBE3

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA N.º. 2057 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o Processo Administrativo n.º. 03000.118455/2018,

RESOLVE:

Nomear a Conselheira Tutelar Suplente da Região Administrativa II a Sr.ª **DIVANISE MARIA RIBEIRO DA SILVA**, para compor o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, em substituição da Conselheira Titular a Sr.ª **MARIA DOS PRAZERES DA ROCHA BRANDÃO**, em função do gozo de **FÉRIAS**, durante o período de 10 de Janeiro a 08 de Fevereiro de 2019.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:306CC529

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA N.º. 2058 MACEIÓ/AL, 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e de acordo com o Processo n.º. 01500.120747/2018

RESOLVE:

Designar a Sr.ª **VÂNIA LUÍZA BARREIROS AMORIM**, Assessora Especial, da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC** para sem prejuízo das suas funções regulamentares, responder interinamente pela **FMAC**, na ausência do Titular da Pasta, o Diretor-Presidente, Sr. **VINÍCIUS CAVALCANTE PALMEIRA**, durante o período de 17 a 18 de Dezembro de 2018, pelo motivo de seu deslocamento a serviço a cidade de Fortaleza/CE.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:CC4FC337